



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 30 de agosto de 2019

nº 1940 - ano IX

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 1

Administração Pública Municipal Pág. 2

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 12

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 15

##### Licitações

>>Avisos Pág. 16

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 16

### Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

#### EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL N. 0004/2019-D1<sup>o</sup>C-SPJ

Processo n.: 02708/18/TCE-RO

Interessado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER

Assunto: Tomada de Contas Especial

Responsável: Rondônia Transportes e Serviços LTDA.

Finalidade: Citação – Mandados de Citação n. 086 e 094/2019/D1<sup>o</sup>C-SPJ

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADA a empresa RONDÔNIA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ n. 01.717.734/0001-59, que tem como representante legal o Senhor LEANDRO DOS SANTOS GALVÃO, CPF n. 179.536.178-62, por meio da DM-DDR-GCVCS-TC 094/2019 (ID 786312), para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das infrações abaixo elencadas e/ou recolha aos cofres do Município os débitos abaixo, acrescidos dos encargos financeiros, a seguir demonstrados:

1) Solidariamente com os Senhores CÍCERO MESSIAS DANTAS DE ARAÚJO e LUIZ HENRIQUE RUIZ MOTA, em face do descumprimento ao disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, conforme item II, alínea "a" da referida Decisão. Valor do débito original: R\$ 53.679,88 (cinquenta e três mil seiscentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos).

Nos termos do § 2º, do artigo 12 da Lei Complementar n. 154/1996, o jurisdicionado citado poderá proceder, voluntariamente, ao pagamento dos débitos dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da citação, atualizando monetariamente o valor da dívida, desde a data do evento lesivo. Nesse caso, o jurisdicionado será beneficiado pela dispensa da cobrança de juros moratórios. Havendo boa-fé, e se não houver outra irregularidade nas contas, o recolhimento antecipado da dívida saneará o processo em relação ao beneficiário. Em caso de solidariedade, o pagamento integral da dívida por um dos devedores solidários aproveita aos demais, nos termos da lei.

Os interessados, ou representante legalmente constituído, poderão ter vista dos Autos n. 02708/18/TCE-RO, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, se cadastrar no sistema push no site deste Tribunal.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelos interessados, ou representante legalmente constituído, por meio do site deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)) ou, ainda, no Departamento da 1ª Câmara da Secretaria de Planejamento e Julgamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado na Av. Presidente Dutra, 4229, 3º andar, bairro Olaria, nesta Capital, de segunda a sexta-feira, das 7h30 às 13h30.

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 27 de agosto de 2019.

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

#### CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,  
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de  
Alerta e Outros

Administração Pública Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

(assinado eletronicamente)  
MÁRCIA CHRISTIANE SOUZA MEDEIROS SGANDERLA  
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA  
Matrícula 244

## Administração Pública Municipal

### Município de Cerejeiras

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1.328/19  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018  
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Cerejeiras  
RESPONSÁVEL: Marli Knoop de Souza (CPF nº 407.765.309-68) –  
Secretária Municipal de Saúde  
RELATOR: Paulo Curi Neto

DM 0242/2019-GPCPN

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Cerejeiras -  
Exercício de 2018. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº.  
139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

Cuidam os autos da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de  
Cerejeiras, atinente ao exercício de 2018, de responsabilidade da Srª. Marli  
Knoop de Souza – Secretária Municipal de Saúde.

O Corpo Técnico (ID 803714), com supedâneo na Resolução nº.  
139/2013/TCE/RO, realizou exame sumário da documentação  
apresentada, concluindo, com base numa análise formal dos dados  
ofertados, que os requisitos do art. 14 da IN nº 013/TCER-2004, da Lei  
Federal nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 154/1996, foram  
atendidos. Por fim, opinou no sentido de que seja emitida "QUITAÇÃO DO  
DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no  
§ 5º do art. 4º da citada norma", bem como propôs: "Determinar ao gestor e  
ao responsável pela contabilidade do órgão que nos exercícios financeiros  
futuros elabore e encaminhem ao TCERO os balancetes mensais, na  
forma e no prazo estabelecido no art. 5º, § § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-  
RO".

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 318/2019-GPEPSO (ID  
805093), corroborando a manifestação do Corpo Instrutivo, opinou no  
sentido de que seja "dada quitação à gestora do Fundo Municipal de  
Saúde de Cerejeiras", bem como que "se expeça determinação para que,  
nos exercícios financeiros vindouros, encaminhe ao TCE-RO os balancetes  
mensais até o trigésimo dia do mês subsequente, conforme exigido pelo  
art. 5º, § § 1º e 2º da IN nº. 19/2006/TCE-RO".

É o breve relatório.

De início, cumpre consignar que consoante a nova redação do § 4º do art.  
18 do Regimento Interno desta Corte de Contas, dada pela Resolução nº  
252/2017/TCE-RO, é atribuição do Relator decidir nos processos de classe  
II (cumprimento do dever de prestar contas), in verbis:

Art. 18 (...)

(...)

§ 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou  
não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o  
que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá  
nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

Em cumprimento à Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, voltada à  
racionalização da análise processual das Prestações de Contas, o

Conselho Superior de Administração desta Corte, por meio da Decisão nº.  
70/2013/CSA, aprovou o Plano Anual de Análise de Contas elaborado pela  
Secretaria Geral de Controle Externo que, com base nos critérios do risco,  
da materialidade e da relevância, definiu quais os processos de contas  
serão submetidos a exame sumário.

Após consignar que a presente Prestação de Contas figura do rol de  
processos que receberão análise expedita por parte desta Corte (Classe  
II), pronunciou-se o Corpo Instrutivo pela quitação do dever de prestar  
contas do responsável, bem como propôs: Determinar ao gestor e ao  
responsável pela contabilidade do órgão que nos exercícios financeiros  
futuros elabore e encaminhem ao TCERO os balancetes mensais, na  
forma e no prazo estabelecido no art. 5º, § § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-  
RO", o que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas.

Diante das manifestações técnica e ministerial, imperioso inferir que as  
presentes contas estão aptas a receber análise célere por parte desta  
Corte.

Frise-se, por fim, que, como esta decisão está circunscrita ao exame  
formal da documentação encaminhada pelo próprio jurisdicionado, inexistem  
óbice legal à atuação desta Corte para apurar eventual irregularidade que  
no futuro venha a ser noticiada.

Nesse sentido, dispõe o §5º do art. 4º da sobredita Resolução, ao  
asseverar que "Havendo notícias de irregularidade superveniente, esta  
será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas  
Especial, se for o caso".

Em face do aludido, acolho o pronunciamento do Corpo Instrutivo e do  
Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas à Srª. Marli Knoop de Souza  
(CPF: 407.765.309-68) – Secretária Municipal de Saúde de Cerejeiras, nos  
termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República,  
combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da  
Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº.  
139/2013/TCE/RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta  
será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas  
Especial, se for o caso;

III – Determinar ao gestor e ao contador do Fundo Municipal de Saúde de  
Cerejeiras que, nos exercícios financeiros futuros, elaborem e encaminhem  
ao Tribunal os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecidos no  
art. 5º, § § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO;

IV – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal  
de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial  
para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV,  
c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que  
esta Decisão e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis  
para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à  
sustentabilidade ambiental;

V - Dar ciência desta Decisão, por ofício, ao gestor e ao contador do Fundo  
Municipal de Saúde de Cerejeiras, bem como ao Ministério Público de  
Contas;

VI – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Porto Velho, 29 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)  
OMAR PIRES DIAS  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 468

## Município de Machadinho do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 0472/2017

CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA : Fiscalização de Atos e Contratos

JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste

RESPONSÁVEIS : Eliomar Patrício, CPF: 456.951.802-87

Chefe do Poder Executivo Municipal

Alda Maria de Azevedo Januário Miranda, CPF: 639.084.682-72

Controladora Municipal (01/01/2017 a 08/08/2018)

Patrícia Margarida Oliveira Costa, CPF: 421.640.602-53

Controladora Municipal (15/08/2018 até a presente data)

ASSUNTO : Monitoramento/accompanhamento de gestão atinente à

conformidade do transporte escolar

INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

#### DISCUTIR

DM-0176/2019-GCBAA

**EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE. MONITORAMENTO DA AUDITORIA NO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. OBRIGATORIEDADE DO TRANSPORTE PÚBLICO ESCOLAR PREVISTO NO ARTIGO 208 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGO 11, VI DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL (LEI N. 9.394/96). NECESSIDADE DA ABERTURA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. Indispensável a oitiva dos agentes responsabilizados, em cumprimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, para apresentar suas razões de defesa e documentação pertinente.

Versam os autos sobre fiscalização exercida por esta Corte de Contas, mediante Auditoria, que teve por escopo avaliar o cumprimento, pelo Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste, das disposições insertas no art. 208, VII da Constituição Federal e art. 11, VI da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96), no tocante à obrigatoriedade de promover gratuitamente programas voltados ao oferecimento do transporte escolar.

2. A auditoria resultou na prolação do Acórdão APL-TC 00113/17 em sede do processo n. 4150/16, o qual determinou a adoção de providências para a Administração sanar as deficiências de controles e irregularidades constatadas pela fiscalização.

3. Ato contínuo, a Secretaria Geral de Controle Externo promoveu a instrução dos autos e concluiu em seu Relatório (ID 803318) pela necessidade dos responsáveis apresentarem suas razões de defesa sobre as impropriedades, em tese, constantes da conclusão, in verbis:

#### 3. CONCLUSÃO

A avaliação do cumprimento do Acórdão APL-TC 00113/17 demonstrou que a Administração cumpriu os itens I, "b", "c"; II, "a", III, "a", "b", "c"; IV, "f", "h"; e V, conforme exposto no ID. 774658, fl. 223/225, contudo, não atendeu os itens I "a", "d"; II "b", "c", "e", "f", "g"; IV "a", "b", "c", "d", "e", "g"; e VI, situação que prejudica a continuidade do processo de melhoria da gestão do serviço de transporte escolar. Destacamos, entre os itens não atendidos, que a determinação a respeito da avaliação da viabilidade do tipo frota que será utilizada, se terceirizada ou própria, é a principal premissa para a elaboração da estratégia de prestação desse serviço, ou seja, o não atendimento dessa situação talvez inviabilize todas as decisões posteriores realizadas pela gestão. Cabe ressaltar que os itens "II" "d" e "IV" "i" estão duplicados, sendo que o objeto foi tratado nos itens "II" "c" e "III" "c", respectivamente, logo, não foram apontados novamente

A nova inspeção realizada nos veículos e a nova pesquisa de satisfação com os alunos demonstrou que a Administração realiza a prestação de serviço de transporte escolar com veículos sem os requisitos obrigatórios de segurança, em condições inadequadas de conservação e higiene e em bancos para todos os alunos permanecerem sentados ao longo do trajeto, ou seja, colocando em risco à segurança dos alunos transportados. Assim, finalizados os procedimentos de auditoria no município de Machadinho do Oeste, os seguintes achados de auditoria foram identificados no trabalho, os quais devem ser esclarecidos pela Administração: A1. Não cumprimento das determinações e recomendações; A2. Veículos sem requisitos obrigatórios de segurança e em condições inadequadas de conservação e higiene; e, A3. Indícios de itinerários com superlotação.

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Excelentíssimo Conselheiro Benedito Antônio Alves, propondo: 4.1. Promover Mandado de Audiência do Sr. Eliomar Patrício - CPF: 456.951.802-87, Prefeito Municipal, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria A1, A2 e A3; e, 4.2. Promover Mandado de Audiência das Sras. Alda Maria de Azevedo Januário Miranda - CPF: 639.084.682-72, Controladora Municipal no período de 01/01/2017 a 08/08/2018, e Patrícia Margarida Oliveira Costa - CPF: 421.640.602-53 - Controladora Municipal a partir de 15/08/2018, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria A2 e A3.

4. Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

5. Pois bem, sem maiores digressões, corroboram-se as análises presentes no Relatório Técnico com o fim de monitoramento da auditoria no serviço de transporte escolar ofertado pelo Poder Executivo Municipal Machadinho D'Oeste aos alunos da rede pública municipal e estadual, realizado pelo Tribunal no exercício de 2016.

6. Como expõe o Corpo Técnico, as determinações desta Corte presentes nos itens I "a", "d"; II "b", "c", "e", "f", "g"; IV "a", "b", "c", "d", "e", "g"; e VI, dispostas no Acórdão APL-TC 00113/17 nos autos do Processo nº 04150/16, não foram atendidas, razão pela qual impõe-se a concessão de prazo para aos responsáveis para que apresentem justificativas quanto ao não cumprimento das determinações transcritas.

7. In casu, objetivando o cumprimento do disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos da proposta de encaminhamento da Unidade Técnica, DECIDO:

I – DETERMINAR ao Departamento da Primeira Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento que promova:

1.1 – AUDIÊNCIA do Sr. Eliomar Patrício, CPF: 456.951.802-87, Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho D'Oeste, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria A1, A2 e A3 para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de defesa, acompanhados da documentação julgada necessária, sobre as impropriedades apontadas na conclusão do Relatório Técnico (ID 803318), contados na forma do §1º do artigo 97 do Regimento Interno; e

1.2 – AUDIÊNCIA das Sras. Alda Maria de Azevedo Januário Miranda, CPF: 639.084.682-72, Controladora Municipal no período de 01/01/2017 a 08/08/2018, e Patrícia Margarida Oliveira Costa, CPF: 421.640.602-53, Controladora Municipal a partir de 15/08/2018 com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria A2 e A3, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de defesa, acompanhados da documentação julgada necessária, sobre as impropriedades apontadas na conclusão do Relatório Técnico (ID 803318), contados na forma do §1º do artigo 97 do Regimento Interno.

II – ENCAMINHAR cópias do Relatório do Corpo Instrutivo e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que em caso de não atendimento a esta Decisão, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no Relatório Técnico, sendo os responsáveis considerados revéis por este

Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no art. 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

III – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão, estando disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link Consulta Processual.

IV - Vencido o prazo legalmente estabelecido, independente da apresentação ou não de defesa, encaminhe os autos para manifestação do Corpo Instrutivo.

V - Se a notificação do responsável restar infrutífera, determino desde já que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no artigo 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades.

VI - No caso da citação editalícia fracassar, nomeio, desde já, a Defensoria Pública do Estado como curadora especial. Isso porque, não obstante não exista previsão na legislação interna corporis desta Corte de Contas, o artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil impõe que ao réu revel será nomeado curador especial, assim como a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, dispõe que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 30 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Em substituição regimental

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2391/19  
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
CATEGORIA: PAP – Procedimento Apuratório Preliminar  
ASSUNTO: Denúncia sobre possíveis irregularidades no descarte de lixo hospitalar.  
RESPONSÁVEL: Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal  
CPF nº 476.518.224-04  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCs-TC 0124/2019

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DENÚNCIA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO DESCARTE DE LIXO HOSPITALAR. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE E RELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DA SELETIVIDADE. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de processo apuratório preliminar instaurado a partir de comunicação de irregularidade anônima encaminhada aparentemente para outros órgãos/entidades, tais como SEMA/PVH, Câmara de Vereadores de Porto Velho, Comissão de Meio Ambiente e meios de comunicação, sem especificar a data dos envios e nem o resultado dessas comunicações.

2. O objeto desta comunicação resume-se na apresentação de informações e imagens colhidas de sites da internet sobre possíveis irregularidades cometidas pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda. (CNPJ nº 84.750.538/0001-03) sem qualquer demonstração de inexecução contratual por parte daquela empresa em relação a contratos

firmados com o Poder Executivo do Município de Porto Velho. Vale ressaltar, inclusive, que a supracitada empresa já fora penalizada pela SEMA/PVH pelos fatos ora denunciados no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais) .

3. Por outro lado, a própria empresa emitiu no dia 15.6.2019, através do site de notícias rondoniagora ([www.rondoniagora.com](http://www.rondoniagora.com)), comunicado à sociedade sobre os fatos divulgados sobre a sua conduta empresarial nos seguintes termos , in verbis:

Em relação às informações falsas a respeito do descarte incorreto de resíduos infectantes do Hospital de Barretos, em Porto Velho, divulgados na quarta-feira, 12, nos referidos sites “painelpolitico.com”, “robr.com.br” e “rondoniaovivo.com.br”, o Grupo Amazon Fort traz os seguintes esclarecimentos:

Entenda o caso:

a) A empresa Amazon Recicly é uma empresa subsidiária do Grupo Amazon Fort, que presta serviço exclusivamente para instituições privadas, sendo que possuía dois contratos com a unidade de saúde Fundação Pio XII, Hospital de Barretos, quais sejam:

- Prestação de serviços de Locação de Caçamba Estacionária, para acondicionamento de resíduo comum classe IIA E IIB e Destinação Final;

- Serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de saúde, classe I.

b) A segregação (separação) de resíduos comuns e resíduos infectantes é realizado pelas Unidades de Saúde acima citadas;

c) No ato do descarregamento dos resíduos comuns na Vila Princesa, na capital, Amazon Recicly identificou que havia resíduo de saúde junto com os resíduos comuns. Tão logo percebeu tal erro, a empresa recolheu todos os resíduos que tiveram contato com o infectante, levando-os para o local adequando para o devido tratamento;

d) Diante da gravidade dos fatos, tendo em vista que a empresa Amazon Recicly não compactua com a conduta acima citada, as unidades de saúde foram notificadas a respeito do interesse da empresa em cancelar os contratos em questão. Importante salientar que, durante anos, a empresa doou a prestação de serviços para tal entidade;

e) Apesar da responsabilidade da unidade de saúde pelos fatos apresentados, a empresa Amazon Recicly assumiu o pagamento da multa imposta pela Sema, haja vista ser o Hospital de Barretos uma instituição sem fins lucrativos;

f) Outro fato a ser ressaltado é que a capital do Estado não possui aterro sanitário. Entretanto, a Resolução da Diretoria Colegiada nº 222/2018-ANVISA, considerando que não se tratam de resíduos que apresentam risco biológico, químico ou radiológico à saúde ou meio ambiente, equiparam determinados resíduos de saúde à resíduos domiciliares (Grupo D), podendo ser descartados como estes últimos. Citamos como exemplos: papel de uso sanitário e fralda, absorventes, peças descartáveis de vestuários, gorros e máscaras descartáveis, resto alimentar de paciente, material utilizado e, antissepsia e hemostasia de venóclises, luvas de procedimentos e embalagens de medicamento que não entram em contato com sangue ou líquidos corpóreos, equipo de soro, abaixadores de língua e outros similares.

g) a empresa Amazon Recicly desconhece antigos casos de despejo deliberado de resíduos infectante de forma incorreta.

h) Por fim, quanto à Usina de Tratamento Térmico de Resíduos (UTTR) do Grupo Amazon Fort, localizada em Porto Velho, a mesma se encontra funcionando normalmente, conforme seu cronograma interno, atendendo todas as normativas da legislação vigente, ao contrário do que foi erroneamente divulgado nos sites supracitados.

i) Além do mais, a incineradora da empresa utiliza tecnologia avançada em serviço, com capacidade de tratamento por 500 kg por hora, a qual não emite fumaça, e sim partículas de vapor, imperceptíveis visualmente, tendo em vista o tratamento realizado por filtro manga e lavadores de gases.

Amiga do Meio Ambiente, Amazon Fort preza pela segurança social de Rondônia, Acre e Mato Grosso, investindo na conscientização da sociedade, sobre os deveres e obrigações do descarte de resíduos comuns e hospitalares.

4. Sobre a Resolução da Diretoria Colegiada nº 222/2018-ANVISA, verificou-se que mesma trata sobre os requisitos de boas práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde e que estes devem ser segregados (separados) no momento de sua geração, ou seja, é atividade a ser realizada por cada unidade de saúde, conforme a classificação por grupos constantes no Anexo I daquela Resolução, em função do risco presente. Constatou-se, ainda, que o grupo D corresponde aqueles resíduos que não apresentam risco biológico, químico ou radiológico à saúde ou ao meio ambiente, podendo ser equiparados aos resíduos domiciliares, enquadrando-se como tais: papel de uso sanitário e fralda, absorventes higiênicos, peças descartáveis de vestuário, gorros e máscaras descartáveis, resto alimentar de paciente, material utilizado em antissepsia e hemostasia de venóclises, luvas de procedimentos que não entraram em contato com sangue ou líquidos corpóreos, equipo de soro, abaixadores de língua e outros similares não classificados como A1, sendo que pelas fotos constantes da denúncia pode-se observar que boa parte dos resíduos são os aqui descritos.

5. A Unidade Técnica manifestou-se perante a documentação, alegando:

[...]

28. Isso se dá porque a informação apresenta apenas ilações sobre irregularidades na atividade da empresa Amazon Fort referente a coleta de resíduos hospitalares baseado exclusivamente em informações de sites, não demonstrando se isso decorre ou não da execução de contrato firmado com o município de Porto Velho.

29. Por esse motivo, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar a base de dados desta Corte, nos termos do art. 3º, da Resolução.

30. Assim, no entender deste corpo técnico, a única providência a ser adotada neste caso é a ciência do interessado para que, caso queira, adote as medidas judiciais que entender cabíveis para tutelar seu direito. (grifou-se)

6. Em relatório de análise técnica preliminar, a SGCE concluiu, pelos critérios de seletividade (arts. 4º e 5º, ambos, da Portaria nº 466/2019 c/c art. 9º Resolução nº 291/2019), que o presente procedimento apuratório preliminar – PAP não deverá ser submetido às ações de controle. Na sequência, propôs-se a esta relatoria que o mesmo fosse arquivado, nos termos do art. 7º, § 2º, da Resolução nº 291/2019, com a devida notificação ao interessado e ao Ministério Público de Contas (ID 804003).

7. Desta forma, considerando que não se atingiu os requisitos mínimos quanto aos critérios de seletividade e ainda devido aos esclarecimentos prestados pela supracitada empresa à sociedade e bem como a apuração dos fatos pelo órgão ambiental municipal, inclusive com a aplicação de multa, tendo ainda nenhuma relação aparente com contratos firmados entre a entidade empresarial e o Poder Executivo do Município de Porto Velho que pudesse ensejar a ação fiscalizatória desta Corte de Contas, é que entendo que o presente procedimento apuratório preliminar deverá ser arquivado na forma regimental.

8. Diante do exposto, considerando a proposta do Corpo Técnico e a sua respectiva manifestação, assim DECIDO:

I – Arquivar os presentes autos que tratam de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, mediante a insuficiência de atendimento aos critérios de seletividade (matriz GUT), retirando a necessidade de atuação deste

Tribunal de Contas, nos termos do art. 7º, § 1º, I, da Resolução nº 291/2019;

II – Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público de Contas, conforme o parágrafo único do artigo 78-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

III – Dar ciência desta decisão ao responsável e ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

IV – Encaminhar os autos ao Departamento da Segunda Câmara para arquivamento.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro Relator

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02388/2019  
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito  
ASSUNTO: Parcelamento de Débito - Relativo ao Processo nº 01265/2018 - Acórdão AC2R-TC 00389/19  
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho  
RESPONSÁVEL: Douglas do Monte - CPF: 350.118.152-34  
Diretor do Departamento de Serviços de Limpeza Pública/SEMUSB  
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0127/2019

PARCELAMENTO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. REQUISITOS DA RESOLUÇÃO Nº 231/2016/TCE-RO ATENDIDOS. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE ENVIO DOS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTOS AO TCE-RO. ACOMPANHAMENTO DA COBRANÇA DO DÉBITO PELO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA.

Versam os autos sobre Pedido de Parcelamento formulado pelo Senhor Douglas do Monte na qualidade de Diretor do Departamento de Serviços de Limpeza Pública/SEMUSB, pertinente à multa consignada no item II do Acórdão AC2R-TC 00389/19, proferido no Processo nº 01265/2018/TCE-RO.

2. Por meio do documento nº 06756/19, o Senhor Douglas do Monte solicitou o parcelamento da referida multa, consoante transcrição a seguir:

DOUGLAS DO MONTE, brasileiro, assessor parlamentar, portador do CPF, 350.118.152-34 residente e domiciliado a Rua 13 de setembro, 401 Birro Jardins dos Migrantes CEP 76.900-706 em Ji Paraná, venho muito respeitosamente solicitar o parcelamento da multa aplicada individualmente no processo epigrafe, em 5 (cinco parcelas) iguais de R\$ 500,00 (quinhentos reais), totalizando assim, a integralidade da multa aplicada no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

3. Em seguida, os autos foram encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões-DEAD, que expediu a Atualização dos Valores referente à multa cominada no Acórdão AC2R-TC 00389/19, proferido no Processo nº 01265/2018/TCE-RO, em nome do Requerente.

4. Quanto ao Ministério Público de Contas, em decorrência do Provimento nº 03/2013/MPC-RO, não houve manifestação nos autos.

Esses são, em síntese, os fatos.

5. Pois bem. Consiste a pretensão do Requerente no parcelamento da multa que lhe foi imputada nos autos nº 01265/2018/TCE-RO, consignada no item II do Acórdão AC2R-TC 00389/19, no valor atualizado de R\$2.500,00, em 5 (cinco) parcelas, que totaliza 35,37 UPF/RO, tendo, na forma legal, juntado aos autos documentação pertinente.

6. Ressalta-se que o parcelamento de débito junto a esta Corte de Contas encontra-se disciplinado na Resolução nº 231/2016/TCE-RO, que dispõe em seu artigo 5º que "o Relator (...) poderá conceder o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a 05 (cinco) UPF/RO".

7. Assim, em face do interesse manifestado pelo Senhor Douglas do Monte em liquidar a multa imputada no Processo nº 01265/2018/TCE-RO e considerando que o Requerente preencheu todos os requisitos formais da Resolução nº 231/2016/TCE-RO, DECIDO:

I. Deferir o pedido de parcelamento formulado pelo Senhor Douglas do Monte, CPF: 350.118.152-34, na qualidade de Diretor do Departamento de Serviços de Limpeza Pública/SEMUSB, relativo à multa aplicada nos autos nº 01265/2018/TCE-RO, fixada no item II do Acórdão AC2R-TC 00389/19, a qual corrigida monetariamente perfaz a importância de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), que corresponde a 35,37 UPF/RO, em 5 (cinco) parcelas, as quais deverão ser atualizadas, monetariamente e acrescidas de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, com fundamento no artigo 34 do Regimento Interno do TCE/RO, com redação dada pela Resolução nº 170/2014/TCE-RO, c/c o artigo 8º, caput, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 231/2016/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 232/2017/TCE-RO;

II. Advertir o Requerente que as parcelas deverão ser recolhidas, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TCE-RO, no Banco do Brasil, Agência nº 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5;

III. Determinar à Assistência de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da 2ª Câmara, para que proceda a notificação do Requerente no sentido de:

a) Cientificá-lo que os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do artigo 8º, Resolução nº 231/2016/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 232/2017/TCE-RO;

b) Adverti-lo que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução nº 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme artigo 6º da Citada Resolução.

IV. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que certifique nos autos de nº 01265/2018/TCE-RO, que o Senhor Douglas do Monte, optou pelo Parcelamento da multa, consignado no II do Acórdão AC2R-TC 00389/19, proferido no Citado Processo;

V. Sobrestar os presentes autos no Departamento da 2ª Câmara, para o acompanhamento do feito.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de agosto de 2019.

(Assinado Eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02411/19

SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito

ASSUNTO: Parcelamento de Débito - Relativo ao Processo nº 01265/2018 - Acórdão AC2R-TC 00389/19

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho

RESPONSÁVEL: Juarez de Araujo Souza - CPF: 171.673.021-04

Gerente de Divisão de Limpeza de Pontos Públicos da SEMUSB

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0130/2019

PARCELAMENTO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA. REQUISITOS DA RESOLUÇÃO Nº 231/2016/TCE-RO ATENDIDOS. DEFERIMENTO. DETERMINAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE ENVIO DOS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTOS AO TCE-RO. ACOMPANHAMENTO DA COBRANÇA DO DÉBITO PELO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA.

Versam os autos sobre Pedido de Parcelamento formulado pelo Senhor Juarez de Araujo Souza na qualidade de Gerente de Divisão de Limpeza de Pontos Públicos da SEMUSB, pertinente à multa consignada no item II do Acórdão AC2R-TC 00389/19, proferido no Processo nº 01265/2018/TCE-RO.

2. Por meio do documento nº 06824/19, o Senhor Juarez de Araujo Souza solicitou o parcelamento da referida multa, consoante transcrição a seguir:

Juarez de Araujo Souza - C.P.F nº 171.673.021-04, Cargo-Assessor Nível III, da Subsecretaria Municipal de Serviços Básicos (SEMUSB), Telefone 98496-5369, residente e domiciliado no endereço Rua Paulo Fortes nº 6595, bairro Apniã; vem, muito respeitosamente, diante de Vossa Excelência, ante ao julgamento improcedente do derradeiro apelo (autos acima), vem requerer o parcelamento do débito da multa, arbitrado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em 05 (cinco) parcelas.

3. Em seguida, os autos foram encaminhados ao Departamento de Acompanhamento de Decisões-DEAD, que expediu a Atualização dos Valores referente à multa cominada no Acórdão AC2R-TC 00389/19, proferido no Processo nº 01265/2018/TCE-RO, em nome do Requerente.

4. Quanto ao Ministério Público de Contas, em decorrência do Provimento nº 03/2013/MPC-RO, não houve manifestação nos autos.

Esses são, em síntese, os fatos.

5. Pois bem. Consiste a pretensão do Requerente no parcelamento da multa que lhe foi imputada nos autos nº 01265/2018/TCE-RO, consignada no item II do Acórdão AC2R-TC 00389/19, no valor atualizado de R\$2.500,00, em 5 (cinco) parcelas, que totaliza 35,37 UPF/RO, tendo, na forma legal, juntado aos autos documentação pertinente.

6. Ressalta-se que o parcelamento de débito junto a esta Corte de Contas encontra-se disciplinado na Resolução nº 231/2016/TCE-RO, que dispõe em seu artigo 5º que "o Relator (...) poderá conceder o parcelamento do débito e da multa, conforme o caso, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a 05 (cinco) UPF/RO".

7. Assim, em face do interesse manifestado pelo Senhor Juarez de Araujo Souza em liquidar a multa imputada no Processo nº 01265/2018/TCE-RO e considerando que o Requerente preencheu todos os requisitos formais da Resolução nº 231/2016/TCE-RO, DECIDO:

I. Deferir o pedido de parcelamento formulado pelo Senhor Juarez de Araujo Souza, CPF: 171.673.021-04, na qualidade de Gerente de Divisão

de Limpeza de Pontos Públicos da SEMUSB, relativo à multa aplicada nos autos nº 01265/2018/TCE-RO, fixada no item II do Acórdão AC2R-TC 00389/19, a qual corrigida monetariamente perfaz a importância de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), que corresponde a 35,37 UPF/RO, em 5 (cinco) parcelas, as quais deverão ser atualizadas, monetariamente e acrescidas de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, com fundamento no artigo 34 do Regimento Interno do TCE/RO, com redação dada pela Resolução nº 170/2014/TCE-RO, c/c o artigo 8º, caput, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 231/2016/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 232/2017/TCE-RO;

II. Advertir o Requerente que as parcelas deverão ser recolhidas, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TCE-RO, no Banco do Brasil, Agência nº 2757-X, Conta Corrente nº 8358-5;

III. Determinar à Assistência de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da 2ª Câmara, para que proceda a notificação do Requerente no sentido de:

a) Cientificá-lo que os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do artigo 8º, Resolução nº 231/2016/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 232/2017/TCE-RO;

b) Adverti-lo que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução nº 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme artigo 6º da Citada Resolução.

IV. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que certifique nos autos de nº 01265/2018/TCE-RO, que o Senhor Juarez de Araujo Souza, optou pelo Parcelamento da multa, consignado no II do Acórdão AC2R-TC 00389/19, proferido no Citado Processo;

V. Sobrestar os presentes autos no Departamento da 2ª Câmara, para o acompanhamento do feito.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de agosto de 2019.

(Assinado Eletronicamente)  
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
CONSELHEIRO RELATOR

## Município de Rolim de Moura

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0607/2019 - TCE/RO.  
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura/RO – Rolim Previ.  
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.  
ASSUNTO: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição.  
INTERESSADA: Creuza Rodrigues de Oliveira Ferreira.  
CPF n. 456.513.299-00.  
RELATOR: Omar Pires Dias.  
Conselheiro Substituto.

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS PARA APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA DAS 80% MAIORES REMUNERAÇÕES. BAIXA DOS

AUTOS EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO. SOBRESTAMENTO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

DECISÃO N. 0056/2019-GCSOPD

1. Trata-se de prorrogação de prazo requerida pela Diretora do Departamento de Benefício do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ, para cumprimento da Decisão n. 0030/2019-GCSOPD (ID=780279), publicada no DOe-TCRO n. 1886, de 12.6.2019.

2. A determinação de reinstrução do procedimento objetivou o encaminhamento de novo demonstrativo de cálculo da média aritmética das 80% maiores remunerações, conforme estabelece a Lei Federal n. 10.887/2004 e, em caso de divergência entre os novos valores dos cálculos que deverão ser realizados e o valor apurado na memória de cálculo presente nos autos (ID=735547), necessário encaminhar a esta Corte de Contas nova planilha de proventos e ficha financeira atualizada, comprovando-se que o valor do benefício está sendo calculado de acordo com os dispositivos legais que ancoram a concessão do benefício, ou seja, de forma integral, calculado de acordo com a média aritmética simples e sem paridade.

3. Entendeu a Diretora que o prazo não foi suficiente para o atendimento das determinações, até o presente momento, conforme expôs por meio do Ofício n. 279/Rolim Previ/2019 (ID= 805757).

4. Dessa forma, foi solicitada dilação de prazo para que sejam sanadas todas as providências elencadas na decisão alhures mencionada.

5. Nesse sentido, tenho que o pedido de prorrogação do prazo deve ser conhecido, por atender os requisitos de admissibilidade: ausência de vedação legal, legitimidade e interesse.

Decido

6. Defiro a prorrogação do prazo, por 20 (vinte) dias a partir de 24.8.2019.

7. Informo, ainda, que o não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada, tipificará descumprimento à diligência do Relator, punível com pena de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96 .

8. Ao Assistente de Gabinete:

a) Publique a Decisão, na forma regimental;

9. Ao Departamento da Primeira Câmara:

a) Promova o envio desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ, bem como acompanhe o prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 29 de agosto de 2019.

Omar Pires Dias  
Conselheiro-Substituto  
Relator

## Município de Rolim de Moura

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0612/2019 - TCE/RO.

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ.  
 NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.  
 ASSUNTO: Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição.  
 INTERESSADA: Laice Caiado da Cruz.  
 CPF n. 374.168.121-00.  
 RELATOR: Omar Pires Dias.  
 Conselheiro Substituto.

Gabinete do Relator, 29 de agosto de 2019.

Omar Pires Dias  
 Conselheiro-Substituto  
 Relator

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS PARA APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA DAS 80% MAIORES REMUNERAÇÕES. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA. SANEAMENTO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

## Município de Rolim de Moura

### DECISÃO MONOCRÁTICA

DECISÃO N. 0057/2019-GCSOPD

PROCESSO N. : 2.266/2019-TCE/RO.

ASSUNTO : Auditoria – Possíveis irregularidades referentes ao pagamento de proventos de aposentadoria e/ou remunerações a servidores já falecidos.

UNIDADE : Prefeitura do Município de Rolim de Moura – RO.

RESPONSÁVEL : Luiz Ademir Schock, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito Municipal de Rolim de Moura – RO.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

1. Trata-se de prorrogação de prazo requerida pela Diretora do Departamento de Benefício do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ, para cumprimento da Decisão n. 0034/2019-GCSOPD (ID=782444), publicada no DOe-TCRO n. 1890, de 19.6.2019.

EMENTA: AUDITORIA. NOTIFICAÇÃO DO JURISDIOANDO POR MANDADO DE AUDIÊNCIA. EM MÃOS PRÓPRIAS.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0146/2019-GCWCS

2. A determinação de reinstrução do procedimento objetivou o encaminhamento de novo demonstrativo de cálculo da média aritmética das 80% maiores remunerações, conforme estabelece a Lei Federal n. 10.887/2004, ou seja, utilizando, para fins de cálculo, todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência e, em caso de divergência entre os novos valores dos cálculos que deverão ser realizados e o valor apurado na memória de cálculo presente nos autos (ID=735588), necessário encaminhar a esta Corte de Contas nova planilha de proventos e ficha financeira atualizada, comprovando-se que o valor do benefício está sendo calculado de acordo com os dispositivos legais que ancoram a concessão do benefício, ou seja, de forma integral, calculado de acordo com a média aritmética simples e sem paridade.

#### I – DO RELATÓRIO

3. Entendeu a Diretora que o prazo não foi suficiente para o atendimento das determinações, até o presente momento, conforme expôs por meio do Ofício n. 280/Rolim Previ/2019 (ID=805758).

1. Tratam os autos ora analisados acerca de auditoria de conformidade designada pela Portaria nº 290/19, com a finalidade de apurar supostas impropriedades existentes em diversos entes entre eles na Prefeitura do Município de Rolim de Moura, que consistem em pagamentos de remunerações a servidores falecidos.

4. Dessa forma, foi solicitada dilação de prazo para que sejam sanadas todas as providências elencadas na decisão alhures mencionada.

2. Versam os autos sobre Auditoria para verificar a ocorrência de pagamento a servidores já falecidos de acordo com o Sistema Informatizado de Controle de Óbitos – SISOB com base em levantamento realizado pela Coordenadoria de Gestão da Informação.

5. Nesse sentido, tenho que o pedido de prorrogação do prazo deve ser conhecido, por atender os requisitos de admissibilidade: ausência de vedação legal, legitimidade e interesse.

3. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu Relatório de Análise Técnica (ID 804128), concluiu e propôs o seguinte:

Decido

#### 3. Conclusão

Diante disso, após a análise da documentação e informações juntadas aos autos foi verificado a existência de possível dano ao Tesouro do município de Rolim de Moura, cuja responsabilidade foi assim identificada:

6. Defiro a prorrogação do prazo, por 20 (vinte) dias a partir de 24.8.2019.

De responsabilidade dos senhor Luiz Ademir Schock–Prefeito do município de Rolim de Moura, a partir de 01.01.2017 (CPF 391.260.729-04):

7. Informo, ainda, que o não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada, tipificará descumprimento à diligência do Relator, punível com pena de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96 .

3.1. Por efetuar pagamentos de remunerações ao ex-servidor Guerino Alves Cabral, em período posterior ao seu falecimento, gerando um prejuízo aos cofres da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura no montante de R\$ 5.828,75 (cinco mil e oitocentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos), caracterizando violação aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade insculpidos no caput do art. 37, da Constituição Federal) c/c os arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4320/1964 (pagamento de despesas não liquidadas).

8. Ao Assistente de Gabinete:

#### 4. Proposta de encaminhamento

a) Publique a Decisão, na forma regimental;

Por todo o exposto, propõe-se a adoção das seguintes medidas:

9. Ao Departamento da Primeira Câmara:

a) Promova o envio desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ, bem como acompanhe o prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

4.1. Oportunizar senhor Luiz Ademir Schock–Prefeito do município de Rolim de Moura, (CPF 391.260.729-04), manifeste-se nos autos acerca de quaisquer apontamentos desta peça técnica em observância aos princípios



constitucionais do contraditório e ampla defesa (consagrados pelo art. 5º, inciso LV da CF/88);

4.2. Notificar o Senhor Luiz Ademir Schock–Prefeito do município e Rolim de Moura, para que, por meio do controle interno do município, adote medidas administrativas visando a recuperação do total R\$ 5.828,75 (cinco mil e oitocentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos), pago indevidamente ao ex-servidor já falecido, senhor Guerino Alves Cabral, de modo que, havendo a restituição do referido valor aos cofres do município, que seja comprovado junto a esta Corte.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

## II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

6. É consabido que, no seio de um Estado Democrático de Direito, o postulado do devido processo legal e seus consectários lógicos, encartados nos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como da busca da verdade material, faz-se necessário chamar os jurisdicionados para apresentar justificativa sobre os achados do Relatório de Análise Técnica (ID 804128), com a finalidade exercer a sua amplitude defensiva.

7. Em densificação jusfilosófica aos cânones constitucionais, proclamados no art. 5º, incisos LIV e LV, da Lei Fundamental, dada a sua força motriz e sua consagração de Cláusula Pétrea, caracterizada por ser norma superior de eficácia imediata, é imperioso consignar que a regra insculpida no art. 30, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, qualifica-se por ser categórica ao estabelecer que, em todas as etapas do processo de julgamento das contas, será assegurado às partes, imputadas de responsabilidade, o direito à ampla defesa e ao contraditório.

8. Assim, visto que os achados da SGCE, onde constam supostas irregularidades no pagamento a servidores já falecidos de acordo com o Sistema Informatizado de Controle de Óbitos – SISOBI, faz-se necessário, com fundamento do art. 12, III da Lei Complementar n. 154/2016, a expedição de Mandado de Audiência ao jurisdicionado acima mencionado.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I – ACOLHER A PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO, apresentada pela Unidade Técnica, a fim de DETERMINAR ao Departamento do Pleno desta Corte de Contas, para que promova a COMUNICAÇÃO, por meio de MANDADO DE AUDIÊNCIA, em mãos próprias, ao Senhor Luiz Ademir Schock, CPF n. 391.260.729-04, Prefeito Municipal de Rolim de Moura – RO, para que, querendo, OFEREÇA suas razões de justificativa, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 30, § 1º, inc. II c/c o art. 97 do RI-TCE/RO, podendo tal defesa ser instruída com documentos, alegando-se, nelas, tudo quanto entenderem de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente.

II – ALERTAR ao responsável a ser intimado, na forma do que foi determinado no item anterior, devendo registrar em alto relevo no respectivo MANDADO, que, pela não-apresentação ou a apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, será decretada a revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154/1996 c/c art. 19, § 5º, do RI-TCE/RO, do que poderá resultar, acaso seja considerado irregular os atos administrativos sindicados no bojo do presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, inc. II, da LC n. 154/1996 c/c o disposto no art. 103 do RI-TCE/RO;

III – ANEXE ao respectivo MANDADO DE AUDIÊNCIA cópia do Relatório de Análise Técnica (ID n. 804128), bem como informe ao aludido jurisdicionado que as demais peças processuais destes autos se

encontram disponíveis no site do TCE/RO ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), por meio consulta processual no Sistema PCE;

IV – Apresentadas as justificativas, no prazo facultado, ENVIEM-SE os autos à Unidade Técnica, para pertinente análise; ou, decorrido o prazo fixado no item "I", sem a apresentação das defesas, CERTIFIQUE tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, após, conclusos para apreciação;

V – Após, ENCAMINHEM-SE os autos para a análise do Ministério Público de Contas;

VI – Na sequência, VOLTEM-ME os autos devidamente conclusos;

VII – PUBLIQUE-SE;

VIII – JUNTE-SE;

IX – CUMPRA-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas.

Porto Velho, 29 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator  
Matrícula  
456

## Município de Santa Luzia do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2.267/2019-TCE/RO.

ASSUNTO : Auditoria – Possíveis irregularidades referentes ao pagamento de proventos de aposentadoria e/ou remunerações a servidores já falecidos.

UNIDADE : Prefeitura do Município de Santa Luzia do Oeste - RO.  
RESPONSÁVEL : Nelson José Velho, CPF n. 274.390.701-00, Prefeito Municipal de Santa Luzia do Oeste – RO.  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

EMENTA : AUDITORIA. NOTIFICAÇÃO DO JURISDICOANDO POR MANDADO DE AUDIÊNCIA. EM MÃOS PRÓPRIAS.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0145/2019-GCWCS

### I – DO RELATÓRIO

1. Tratam os autos ora analisados acerca de auditoria de conformidade designada pela Portaria nº 290/19, com a finalidade de apurar supostas impropriedades existentes em diversos entes entre eles na Prefeitura do Município de Santa Luzia do Oeste, que consistem em pagamentos de remunerações a servidores falecidos.

2. Versam os autos sobre Auditoria para verificar a ocorrência de pagamento a servidores já falecidos de acordo com o Sistema Informatizado de Controle de Óbitos – SISOBI com base em levantamento realizado pela Coordenadoria de Gestão da Informação.

3. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em seu Relatório de Análise Técnica (ID 804129), concluiu e propôs o seguinte:

## 3. Conclusão

Diante disso, após a análise da documentação e informações juntadas aos autos foi verificado a existência de possível dano ao Tesouro do município de Santa Luzia do Oeste, cuja responsabilidade foi assim identificada:

De responsabilidade dos senhores Jurandir de Oliveira Araújo–Prefeito do município de Santa Luzia do Oeste, a partir de 01.01.2013 a 31.12.2016 (CPF315.662.192-72); e Nelson José Velho – Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste, a partir de 01.01.2017 (CPF 274.390.701-00):

3.1. Por efetuar pagamentos de remunerações ao ex-servidor Aldair Senna Fernandes Noschang, em período posterior ao seu falecimento, gerando um prejuízo aos cofres da Prefeitura do Município de Santa Luzia do Oeste, no montante de R\$ 1.793,22 (mil e setecentos e noventa e três reais e vinte e dois centavos), caracterizando violação aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade insculpidos no caput do art. 37, da Constituição Federal) c/c os arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4320/1964 (pagamento de despesas não liquidadas).

## 4. Proposta de encaminhamento

Por todo o exposto, propõe-se a adoção das seguintes medidas:

4.1. Oportunizar senhores Jurandir de Oliveira Araújo–Prefeito do município de Santa Luzia do Oeste, a partir de 01.01.2013 a 31.12.2016 (CPF315.662.192-72); e Nelson José Velho – Prefeito do Município de Santa Luzia do Oeste, a partir de 01.01.2017 (CPF 274.390.701-00) manifestarem-se nos autos acerca de quaisquer apontamentos desta peça técnica em observância aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (consagrados pelo art. 5º, inciso LV da CF/88);

4.2. Notificar o Senhor Jurandir de Oliveira Araújo – Prefeito do município de Santa Luzia do Oeste, para que, por meio do controle interno do município, adote medidas administrativas visando a apuração de responsabilidades, bem como, recuperação do total R\$ 1.793,22 (mil e setecentos e noventa e três reais e vinte e dois centavos), pago indevidamente ao ex-servidor já falecido, senhor Aldair Senna Fernandes Noschang, de modo que, havendo a restituição do referido valor aos cofres do município, que seja comprovado junto a esta Corte.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

## II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

6. É consabido que, no seio de um Estado Democrático de Direito, o postulado do devido processo legal e seus consectários lógicos, encartados nos princípios da ampla defesa e do contraditório, bem como da busca da verdade material, faz-se necessário chamar os jurisdicionados para apresentar justificativa sobre os achados do Relatório de Análise Técnica (ID 804129), com a finalidade exercer a sua amplitude defensiva.

7. Em densificação jusfilosófica aos cânones constitucionais, proclamados no art. 5º, incisos LIV e LV, da Lei Fundamental, dada a sua força motriz e sua consagração de Cláusula Pétreia, caracterizada por ser norma superior de eficácia imediata, é imperioso consignar que a regra insculpida no art. 30, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, qualifica-se por ser categórica ao estabelecer que, em todas as etapas do processo de julgamento das contas, será assegurado às partes, imputadas de responsabilidade, o direito à ampla defesa e ao contraditório.

8. Assim, visto que os achados da SGCE, onde constam supostas irregularidades no pagamento a servidores já falecidos de acordo com o Sistema Informatizado de Controle de Óbitos – SISOB, faz-se necessário, com fundamento do art. 12, III da Lei Complementar n. 154/2016, a expedição de Mandado de Audiência ao jurisdicionado acima mencionado.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I – ACOLHER A PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO, apresentada pelo Unidade Técnica, a fim de DETERMINAR ao Departamento do Pleno desta Corte de Contas, para que promova a COMUNICAÇÃO, por meio de MANDADO DE AUDIÊNCIA, em mãos próprias, ao Senhor Nelson José Velho, CPF n. 274.390.701-00, Prefeito Municipal de Santa Luzia do Oeste – RO, para que, querendo, OFEREÇA suas razões de justificativa, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 30, § 1º, inc. II c/c o art. 97 do RI-TCE/RO, podendo tal defesa ser instruída com documentos, alegando-se, nelas, tudo quanto entenderem de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente.

II – ALERTAR ao responsável a ser intimado, na forma do que foi determinado no item anterior, devendo registrar em alto relevo no respectivo MANDADO, que, pela não-apresentação ou a apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, será decretada a revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154/1996 c/c art. 19, § 5º, do RI-TCE/RO, do que poderá resultar, acaso seja considerado irregular os atos administrativos sindicados no bojo do presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, inc. II, da LC n. 154/1996 c/c o disposto no art. 103 do RI-TCE/RO;

III – ANEXE ao respectivo MANDADO DE AUDIÊNCIA cópia do Relatório de Análise Técnica (ID n. 804129), bem como informe ao aludido jurisdicionado que as demais peças processuais destes autos se encontram disponíveis no site do TCE/RO ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), por meio consulta processual no Sistema PCE;

IV – Apresentadas as justificativas, no prazo facultado, ENVIEM-SE os autos à Unidade Técnica, para pertinente análise; ou, decorrido o prazo fixado no item “I”, sem a apresentação das defesas, CERTIFIQUE tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, após, conclusos para apreciação;

V – Após, ENCAMINHEM-SE os autos para a análise do Ministério Público de Contas;

VI – Na sequência, VOLTEM-ME os autos devidamente conclusos;

VII – PUBLIQUE-SE;

VIII – JUNTE-SE;

IX – CUMpra-SE.

AO DEPARTAMENTO DO PLENO para cumpra e adote as medidas consectárias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas.

Porto Velho, 29 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator  
Matrícula  
456

## Município de Theobroma

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01573/19–TCE-RO

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas

ASSUNTO: Encaminha Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Theobroma

INTERESSADO: Marcilene Xavier de Souza – CPF n. 732.555.562-87

RESPONSÁVEL: Marcilene Xavier de Souza – CPF n. 732.555.562-87

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

DM 0222/2019-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Theobroma, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade da senhora Marcilene Xavier de Souza, Secretária Municipal de Saúde, encaminhada intempestivamente, por meio do Relatório da Controladoria Interna (ID 769294), de 26 de março de 2019.

2. Conforme Recibo de Entrega da Prestação de Contas Anual, sob Código de Recebimento n. 636912228578667322 (ID 791993), a aludida Prestação de Contas aportou nesta Corte em 18.4.2019, via Sistema SIGAP.

3. O Corpo Instrutivo registrou, de início, em seu Relatório (ID 792756), através da nota de rodapé n. 2, que a intempestividade do envio da Prestação de Contas pela unidade jurisdicionada se deu em virtude da implantação do novo sistema receptor das contas de gestão, via SIGAP. À vista disso, opinou, excepcionalmente, neste exercício financeiro, por desconsiderar esse atraso.

4. Ademais, a Unidade Técnica destacou que a análise das presentes contas realizou-se exclusivamente nos termos do §2º do art. 4º da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, por integrarem a Classe II do Plano de Auditorias e Inspeções para o exercício de 2019, o qual foi confeccionado pela SGCE e aprovado por intermédio do Acórdão n. ACSA-TC 00009/19, de 1º.4.2019, do Conselho Superior de Administração. Dessa forma, o exame destas contas baseou-se apenas no check-list das peças exigidas pela IN n. 013/2004-TCE-RO, motivo pelo qual a SGCE apresentou proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

#### 5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro – José Euler Potyguara Pereira de Mello para sua apreciação, conforme disposto no art. 5º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, propondo:

- Emitir QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma; e

- Determinar à gestora e ao responsável pela contabilidade do órgão que nos exercícios financeiros futuros elabore e encaminhem ao TCERO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, § 1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO.

É o relatório.

5. Instado a se manifestar nos autos, o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, por meio do Parecer n. 0264/2019-GPAMM (ID 796774), corroborou o entendimento técnico e assim opinou:

Dessarte, sem maiores delongas, em consonância com a Unidade Instrutiva, o Ministério Público de Contas opina seja emitida quitação do dever de prestar contas ao responsável, referente ao exercício de 2018, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c a Instrução Normativa n. 13/2004-TCE/RO e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, ressalvando-se, todavia, a previsão contida no art. 4º, § 5º, da supradita resolução.

Por fim, necessário determinar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Theobroma e ao responsável pela contabilidade que encaminhem os balancetes mensais nos termos do art. 5º, §§ 1º e 2º, da IN n. 19/2006-TCE/RO.

É como opino.

6. É o breve relato.

7. Decido

8. Cuida-se de Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Theobroma, relativa ao exercício de 2018, de responsabilidade da senhora Marcilene Xavier de Souza, Secretária Municipal de Saúde.

9. Examinando os autos, observo que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida por este Tribunal.

10. Desta feita, passo ao exame do feito, ressaltando que a Corte por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCER-RO, em seu art. 4º, § 2º, estabeleceu os seguintes critérios:

Art. 4º Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo "Classe I" e "Classe II".

...

§ 2º Os processos integrantes da "Classe II" receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n.13/2004, de 18 de novembro de 2004.

11. No presente caso, o Fundo Municipal de Saúde de Theobroma integra a "Classe II", razão pela qual se afere a regularidade formal dos autos, consoante atestam as análises da Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas que certificaram a remessa de todos os elementos impostos nas normas de regência.

12. Desse modo, o Corpo Técnico emitiu posicionamento favorável à emissão de quitação do dever de prestar contas aos gestores. Entretanto, propôs que se determine aos gestores a observância quanto ao envio dos balancetes a este Tribunal, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, §§1º e 2º, da IN n. 19/2006/TCE-RO. Tal proposta de encaminhamento foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas.

13. De se registrar que tanto nas contas ordinárias quanto nestas contas especiais, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguar irregularidades, serem apuradas em autos específicos.

14. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

15. Como visto, a documentação apresentada pelo jurisdicionado atendeu plenamente às disposições inseridas na Instrução Normativa n. 13/2004-TCE, na Lei Federal n. 4.320/64 e Lei Complementar Estadual n. 154/96, logo este Relator acolhe as sugestões técnica e ministerial, a fim de se conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

16. Isto posto, com fundamento no art. 18, §4º do Regimento Interno desta Corte de Contas, decido:

I – Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Theobroma, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade da Secretária Municipal de Saúde, senhora Marcilene Xavier de Souza – CPF n. 732.555.562-87, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 14 da IN n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas;

II – Determinar à atual gestora do Fundo Municipal de Saúde de Theobroma e ao responsável pela contabilidade do órgão, ou quem os substituam na forma da lei, que nos exercícios financeiros futuros elaborem e encaminhem ao TCE/RO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, §§1º e 2º da IN n. 19/2006/TCE-RO;

III – Dar ciência desta Decisão à interessada, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

V – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais;

À Secretaria de Gabinete para publicação e, após, ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento dos itens IV e V elencados nesta Decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 29 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)  
**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
 Conselheiro Relator  
 Matrícula 11

## Município de Vilhena

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02383/19  
 SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar  
 JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Vilhena  
 ASSUNTO: PAP – Procedimento Apuratório Preliminar, referente a possíveis irregularidades ocorridas nos convênios firmados entre o Poder Executivo do Município de Vilhena e a Liga de Futebol de Vilhena  
 RESPONSÁVEIS: Eduardo Toshiya Tsuru – CPF: 147.500.038-32  
 Prefeito Municipal de Vilhena  
 INTERESSADO: Vanderley Raimundo de Luna - CPF nº 720.926.372-15  
 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0131/2019

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. ERRATA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Considerando que na Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 0123/2019, disponibilizada no D.O.e-TCE/RO nº 1937, de 27.8.2019 (pgs. 20/21) esta Relatoria incorreu em erro ao identificar o número de atuação dos processo, e, considerando, ainda, que tal equívoco não altera o mérito da referida DM-GCFCS-TC, procedo à seguinte alteração;

Onde se lê:

PROCESSO: 02183/19  
 SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar  
 JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Vilhena  
 ASSUNTO: PAP – Procedimento Apuratório Preliminar, referente a possíveis irregularidades ocorridas nos convênios firmados entre o Poder Executivo do Município de Vilhena e a Liga de Futebol de Vilhena

[...]

Leia-se:

PROCESSO: 02383/19  
 SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar  
 JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Vilhena  
 ASSUNTO: PAP – Procedimento Apuratório Preliminar, referente a possíveis irregularidades ocorridas nos convênios firmados entre o Poder Executivo do Município de Vilhena e a Liga de Futebol de Vilhena

[...]

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)  
**FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**  
 CONSELHEIRO RELATOR

## Atos da Presidência

### Decisões

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04550/17  
 01907/12 (processo originário)  
 CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
 JURISDICIONADO: Fundo Especial de Proteção Ambiental  
 ASSUNTO: Prestação de contas – exercício de 2011  
 RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0625/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 01907/12, referente à Prestação de contas do Fundo Especial de Proteção Ambiental – exercício de 2011, que cominou multa em desfavor da responsável Nanci Maria Rodrigues da Silva, conforme Acórdão AC1-TC 03317/16.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0594/2019-DEAD, que noticia que a multa cominada no acórdão em referência está em cobrança mediante protesto, conforme certificado no ID 805038.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da cobrança em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03786/17  
01753/11 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste  
ASSUNTO: Auditoria – julho a dezembro/2010  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0626/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 01753/11, referente à Auditoria de Gestão referente ao período de julho a dezembro de 2010 da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, que cominou multa em desfavor dos responsáveis Gilvane Fernandes da Silva e Almir Barbosa, conforme Acórdão AC2-TC 00093/17.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0598/2019-DEAD, que noticia que as multas cominadas no acórdão em referência estão em cobrança mediante protesto, conforme certificado no ID 805731.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das cobranças em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 28 de agosto de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00671/18  
01162/16 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira  
ASSUNTO: Prestação de contas – exercício de 2015  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0627/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 01162/16, referente à Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Governador Jorge Teixeira, pertinente ao exercício financeiro de 2015, que cominou multa em desfavor do responsável Marcos Vânio da Cruz, conforme Acórdão AC1-TC 00139/17.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0609/2019-DEAD, que noticia que a multa cominada no acórdão em referência está em cobrança mediante protesto, conforme certificado no ID 806249.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da cobrança em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de agosto de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 00430/18 (PACED)  
00570/15 (processo originário)  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé  
INTERESSADO: Glaucir Basso Borba  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0628/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para permanecer acompanhando as demais cobranças ainda em andamento.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 00570/15 que, em sede de Tomada de Contas Especial originado do processo n. 5213/2012 – inspeção especial, instaurada com o objetivo de apurar regularidade, ou não, na execução dos contratos avençados entre a empresa Alvorada Empreendimentos Técnicos e Contábeis Ltda. e o município de São Francisco do Guaporé, que imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão APL-TC 00649/17.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0601/2019-DEAD, que noticia que ter aportado naquele departamento o ofício n. 1449/2019/PGE/PGETC (ID 805581), por meio do qual a Procuradoria-Geral do estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informou que o senhor Glaucir Basso Borba realizou o pagamento integral da CDA n. 20180200010851 (certidão de responsabilização n. 00551/18/TCE-RO), referente à multa cominada no item III.A do Acórdão APL-TC 00649/17.

Destacou ainda que em consulta ao Sitafe verificou que a CDA n. 20180200010854 encontra-se integralmente paga, conforme documentação acostada sob o ID 806046.

Pois bem. Comprovado, portanto, o pagamento da obrigação, imperiosa a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor do senhor Glaucir Basso Borba, quanto aos itens III.A e III.B do Acórdão APL-TC 00649/17, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que, inicialmente, comunique à Procuradoria do Estado junto a esta Corte quanto à quitação ora concedida e, ato contínuo, prossiga acompanhamento as demais imputações.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 29 de agosto de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02371/18 (PACED)  
00754/15 (processo originário)  
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
JURISDICIONADO: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL  
INTERESSADO: Cleidimara Alvez e Arcido Luxinger  
ASSUNTO: Convênio n. 401/2012/PGE  
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0629/2019-GP

MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. COBRANÇA REMANESCENTE. PROTESTO. ARQUIVO TEMPORÁRIO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de arquivamento temporário, considerando a existência de valor remanescente que se encontra em cobrança mediante protesto.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 00754/15, referente ao Convênio n. 401/2012/PGE – firmado com a Assistência Social Pastor Leonardo Luz/ASPLEL – atividades esportivas – proc. Adm. 2001/142/2012, envolvendo a Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL, por meio do qual foram cominadas multas em desfavor dos responsáveis, na forma do Acórdão AC1-TC 00489/18.

Os autos vieram conclusos para análise da Informação n. 0603/2019-DEAD, que dá conta do teor contido nos Ofícios n.s 1464/2019/PGE/PGETC e 1465/2019/PGE/PGETC, nos quais a Procuradoria do Estado junto a esta Corte informou, respectivamente, que a senhora Cleidimara Alvez realizou o pagamento integral da CDA n. 20180200025061, referente à multa cominada no item III. I, assim como o senhor Arcido Luxinger quanto à CDA n. 20180200025063, que se refere à multa cominada no item III. II, ambas do Acórdão AC1-TC 00489/18.

Destacou ainda que multa cominada no item III.II, em desfavor da Assistência Social Pastor Leonardo Luz, está em cobrança mediante protesto.

Com efeito, considerando a existência de informação que atesta o adimplemento da obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome dos responsáveis Cleidimara Alves e Arcido Luxinger quanto às multas cominadas nos itens III.I e III.II do Acórdão AC1-TC 00489/18, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que notifique a PG-TCE/RO quanto às quitações concedidas e, após promova o arquivamento temporário deste processo, tendo em vista que a imputação remanescente se encontra em cobrança mediante protesto.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de agosto de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Presidente em exercício

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01608/19  
03700/17 (processo originário)

CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão  
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal  
 ASSUNTO: Auditoria de Regularidade com enfoque especial sobre gestão ambiental no Prestação de contas – exercício de 2015  
 RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0630/2019-GP

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO. Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 03700/17, referente à Auditoria de Regularidade com enfoque especial sobre a gestão ambiental no município, envolvendo a Prefeitura Municipal de Cacoal, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão AC1-TC 00084/19.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0611/2019-DEAD, que noticia que as multas cominadas no acórdão em referência estão em cobrança mediante protestos, conforme certificado no ID 806324.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das cobranças em andamento, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 29 de agosto de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Presidente em exercício

**Atos da Secretaria-Geral de Administração**

## Portarias

### SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº43/2019, de 29, de agosto, de 2019.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 007625/2019 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Fernando Junqueira Bordignon, Diretor do Departamento de Serviços Gerais, cadastro nº 507, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO / NATUREZA DE DESPESA / VALOR (R\$)

01.122.1265.2981 / 3.3.90.30 / 3.000,00

01.122.1265.2981 / 3.3.90.39 / 1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 28/08 a 27/10/2019, a presente solicitação se faz necessária para que o suprido de maneira preventiva e em caráter emergencial realize possíveis despesas de pequena monta com a finalidade de executar pequenos serviços necessários à manutenção das atividades do TCE realizados pelo DESG sob responsabilidade da equipe de engenharia, a exemplo de gastos decorrentes de reformas internas dos setores, manutenções elétricas, hidráulicas e eventuais demandas para o sistema de climatização. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 28/08/2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
 Secretária Geral de Administração

### SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº42/2019, de 29, de agosto, de 2019.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea “b” da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 007702/2019 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Fernando Junqueira Bordignon, Diretor do Departamento de Serviços Gerais, cadastro nº 507, na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO / NATUREZA DE DESPESA / VALOR (R\$)

01.122.1265.2981 / 3.3.90.30 / 4.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 02/09 a 01/10/2019, a presente solicitação se faz necessária para que o suprido de maneira preventiva e em caráter emergencial realize possíveis despesas de pequena monta com a finalidade de subsidiar aquisição de objetos decorativos, plantas artificiais e ornamentais, tapetes e vasos para atender demanda da Escola de Contas e Arquivo Geral. Este ato tem previsão legal na Resolução n. 58/TCE-RO-2010, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 02/09/2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA  
 Secretária Geral de Administração

Licitações
------------

**Avisos****ABERTURA DE LICITAÇÃO****AVISO DE LICITAÇÃO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2019/TCE-RO****Participação Exclusiva de MEI/ME/EPP**

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 528/2019, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 004519/2019/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por item, realizado por meio da internet, no site: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando o fornecimento, tendo como unidade interessada o Departamento de Serviços Gerais - DESG/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 13/09/2019, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Aquisição de Equipamentos Elétricos (alicates amperímetros, termovisor, analisador de energia e indicador de rotação de fase), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 77.792,95 (setenta e sete mil setecentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos).

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA  
Pregoeira TCE/RO

Secretaria de Processamento e Julgamento
--

**Atas****ATA 2ª CÂMARA**

ATA DA 13ª (DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 14 DE AGOSTO DE 2019, SOB A PRESIDÊNCIA DO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Presentes, também, os Conselheiros Francisco Carvalho da Silva e Paulo Curi Neto, bem como o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Secretária, Francisca de Oliveira.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 12ª Sessão Ordinária de 2019 (31.7.2019), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

**PROCESSOS JULGADOS**

1 - Processo-e n. 02037/19

Interessado: Clerea Soares da Silva Valadares - CPF n. 351.284.292-53  
Assunto: Edital de Concurso Público n. 001/2019  
Responsáveis: Clerea Soares da Silva Valadares - CPF n. 351.284.292-53, Charles Luiz Pinheiro Gomes - CPF n. 449.785.025-00, Eliete de Oliveira - CPF n. 618.612.782-68, Natália Maria Soares - CPF n. 657.423.702-53, Edilma Delmondes Bastos - CPF n. 713.933.901-53, Thelma Rodrigues de Araújo - CPF n. 664.938.972-20, Jaconias Venâncio de Souza - CPF n. 238.036.572-53

Origem: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: "Declarar que não foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, visto não ter sido detectada nenhuma irregularidade capaz de macular o Edital de Concurso Público n. 001/2019, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

2 - Processo-e n. 00837/19

Interessado: Rogério Rissato Junior - CPF n. 238.079.112-00  
Assunto: Edital de Concurso Público n. 001/2019/IPJ/RO  
Responsáveis: João Paulo Montenegro de Souza - CPF n. 723.150.402-72, Rogério Rissato Junior - CPF n. 238.079.112-00

Origem: Instituto de Previdência de Jarú  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO do Conselheiro PAULO CURI NETO, com fulcro no art. 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

DECISÃO: "Declarar que não foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, visto não ter sido detectada nenhuma irregularidade capaz de macular o Edital de Concurso Público n. 001/2019/IPJ/RO, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

3 - Processo n. 01335/19 – (Processo Origem n. 02859/10)

Interessado: Pascoal de Aguiar Gomes - CPF n. 080.111.412-87  
Assunto: Embargos de Declaração – referente ao Acórdão AC2-TC 00240/19, Processo n. 3560/18.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: "Conhecer dos embargos de declaração apresentados por Pascoal de Aguiar Gomes e, no mérito, negar provimento, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

4 - Processo n. 01428/19 – (Processo Origem n. 02859/10)

Interessado: Pablo Adriany Freitas  
Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão AC2-TC 00238/19 - Processo n. 03571/18/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: "Conhecer dos embargos de declaração apresentados por Pablo Adriany Freitas e, no mérito, negar provimento, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

5 - Processo n. 01339/19 – (Processo Origem n. 02859/10)

Interessada: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - CPF n. 301.081.959-53  
Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão AC2-TC 00245/19, referido nos autos do Processo n. 03572/18/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: "Conhecer dos embargos de declaração apresentados por Marli Fernandes de Oliveira Cahulla e, no mérito, negar provimento, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

6 - Processo n. 01432/19 – (Processo Origem n. 02859/10)

Interessada: Maria de Fátima Rodrigues - CPF n. 686.570.992-68  
Assunto: Embargos de Declaração referente ao Processo TC n. 03572/18 - Acórdão AC2 TC 00239/19.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC  
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: "Conhecer dos embargos de declaração apresentados por Maria de Fátima Rodrigues e, no mérito, negar provimento, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".



## 7 - Processo-e n. 02172/18

Assunto: Prestação de Contas referente ao exercício de 2017.  
 Responsáveis: Audinéia Teixeira da Silva Queiroz - CPF n. 623.204.242-53, Maria Lúcia dos Santos Pereira - CPF n. 113.815.744-91, Vilson de Salles Machado - CPF n. 609.792.080-68  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM  
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 DECISÃO: "Julgar Regular com Ressalvas a prestação de contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade Vilson de Salles Machado, na qualidade de Secretário de Estado e conceder quitação, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

## 8 - Processo-e n. 02613/18 – (Processo Origem n. 01444/15)

Interessado: Milton Braz Rodrigues Coimbra - CPF n. 820.817.196-49  
 Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 747/2018, Processo n. 1444/15/TCE-RO.  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Mirante da Serra  
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Observação: O interessado, senhor Milton Braz Rodrigues Coimbra, contador do município de Mirante da Serra, fez SUSTENTAÇÃO ORAL nos seguintes termos: "(...) Quando o Instituto foi criado, com uma estrutura de 400 servidores, a alíquota de 2% para o gasto administrativo sempre foi insuficiente, porque ela cobria no máximo metade da estrutura necessária para a gente trabalhar. E na época a gente buscou informações no Ministério da Previdência e como foi sugerido, passamos a adotar a metodologia de pedir para o atuário na hora de fazer o cálculo atuarial, sempre acrescentar 1,5% para que a gente pudesse fazer o gasto administrativo. Então, desde 2007 nós temos uma alíquota suplementar no cálculo, por exemplo em 2014 a alíquota necessária para a despesa previdenciária era de 15,1% e o atuário colocou mais 1,5% e ficou 16,6%. Em 2014, nós arrecadamos um milhão cento e oito de contribuição patronal, desse valor cem mil reais foi esse 1,5% que é de alíquota suplementar, exatamente para a gente cobrir o gasto administrativo. O julgamento dos auditores da promotória de contas entendeu, na verdade nós tínhamos uma contabilidade que era muito simples, não tinha muito detalhamento, a gente aprende enquanto trabalha, então na verdade a contabilidade precisava ser mais detalhada para ficar mais claro. Na lei, quando a gente faz o cálculo atuarial, a gente fez um projeto de lei e tentou esclarecer o máximo possível, mas o artigo dá motivo pra dúvida e o ministério público até interpretou da outra maneira, por causa do texto da lei, o ministério público no relatório fez uma tabela e colocou 1,5% sobre meu orçamento, mas na verdade é 1,5% para cobrir o orçamento, é 1,5% sobre a arrecadação, que no caso de 2014 foi um milhão cento e oito, dos quais foram passados da prefeitura para o município para cobrir os gastos administrativos. Então, os 2% mais esse 1,5% somaram o valor de duzentos e quarenta e três mil e sessenta, e nós gastamos cento e noventa e oito mil seiscentos e vinte e nove. Então, em 2014 na verdade sobrou recurso de mais de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), foi sobra, a gente não gastou dinheiro da previdência, foi um recurso repassado além da alíquota para cobrir o orçamento. A interpretação foi diferente exatamente por uma falha na contabilidade e uma falha na hora de elaborar o projeto de lei. Teve mais um apontamento dos técnicos, porque na época nós estávamos com os informes do ministério da previdência irregulares, como a prefeitura na época atrasava muito os repasses, a gente aguardava ela pagar toda a competência só para posteriormente a gente fazer o informe do ministério da previdência. Então, quando a gente fechou a contabilidade, que o tribunal foi lá no ministério buscar os informes para comparar estava diferente, mas é porque a gente na época esperava o prefeito pagar para fazer o relatório. Como a estrutura é pequena, a gente não queria fazer duas vezes o trabalho. Se a gente faz um informe para o ministério informando que não pagou ainda, o prefeito paga a gente tem que tornar a fazer. Então, hoje a gente já faz isso tempestivamente, independente de ele ter pago ou não. As minhas contas de 2017 estão aprovadas sem ressalvas e a gente melhorou um pouco graças à contribuição do tribunal."  
 DECISÃO: "Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto por Milton Braz Rodrigues Coimbra e negar provimento, mantendo inalterados os termos do Acórdão AC1-TC n. 00747/18, exarado no Processo n. 1444/15. Deferir o pedido alternativo de parcelamento da multa cominada em 20 parcelas, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

## 9 - Processo-e n. 01302/19 – (Processo Origem n. 03681/17)

Assunto: Embargos de Declaração com Pedido de Nulidade da Decisão referente ao Processo n. 03681/17/TCE-RO.  
 Recorrente: Associação Rondoniense de Municípios - Arom - CNPJ n. 84.580.547/0001-01  
 Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
 Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479, Joria Baptista de Souza Lima - OAB n. 6793  
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 DECISÃO: "Conhecer dos Embargos de Declaração opostos pela Associação Rondoniense de Municípios – AROM, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhes provimento, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

## 10 - Processo-e n. 03681/18

Interessado: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Possíveis irregularidades na convocação de concursados do Edital n. 98/GDRH/SEARH/RO realizado em 2014 para atender à Secretaria Estadual de Justiça  
 Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas  
 Responsável: Luciano Alves de Souza Neto - CPF n. 069.129.948-06  
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 DECISÃO: "Considerar legais as convocações e posses dos candidatos Pedro Vasconcelos Correa, Tatiane Henrique de Oliveira, Larissa Lúri Mendonça Guedes e Vilma Aparecida Coelho, aprovados no concurso público deflagrado pelo Edital nº 98/GDRH/SEARH/RO, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

## 11 - Processo n. 01681/14

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - apuração sobre possíveis irregularidades ocorridas na reforma e melhoramento do nosocômio de Corumbiara, exercício de 2010 (proc. n. 1035/2010/SEMUSA)  
 Responsáveis: Deocleciano Ferreira Filho - CPF n. 499.306.212-53, Pedro Célio Beatto - CPF n. 326.956.402-34, Silvino Alves Boaventura - CPF n. 203.727.442-49  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara  
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 DECISÃO: "Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Carta Convite nº 48/2010-CPL e, por conseguinte, o Contrato nº 116/2010, formalizados nos autos do Processo Administrativo nº 1035/2010, de responsabilidade dos Senhores Silvino Alves Boaventura, ex-Prefeito do Município de Corumbiara, e Pedro Célio Beatto, ex-Secretário Municipal de Saúde, com imposição de multas e determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

## 12 - Processo n. 03566/18 – (Processo Origem n. 04046/13)

Assunto: Interpõe Pedido de Reexame em face do Acórdão AC1-TC 01220/18, Processo n. 04046/13/TCE-RO  
 Recorrente: Isabel de Fátima Luz - CPF n. 030.904.017-54  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, com fulcro no art. 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.  
 DECISÃO: "Conhecer do Pedido de Reexame interposto pela senhora Isabel de Fátima Luz, ex-Secretária de Estado da Educação e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

## 13 - Processo n. 03384/18 – (Processo Origem n. 02117/13)

Assunto: Pedido de Reexame referente ao Acórdão AC1-TC 01086/18- Processo n. 02117/13/TCE-RO  
 Recorrente: Breno Mendes da Silva Farias - CPF n. 591.424.802-72  
 Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho  
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
 DECISÃO: "Conhecer como Pedido de Reexame o recurso interposto pelo senhor Breno Mendes da Silva Farias, ex-Diretor Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho - EMDUR, e, no mérito, negar-lhe provimento, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

## 14 - Processo n. 03734/18 – (Processo Origem n. 04046/2013)

Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo n. 04046/2013-TCE-RO.  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Recorrente: Emerson Silva Castro  
 Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, com fulcro no art. 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

DECISÃO: "Não Conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo senhor Emerson Silva Castro, ex-Secretário de Estado da Educação, diante de sua manifesta intempestividade, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

15 - Processo n. 03557/18 – (Processo Origem n. 04046/13)  
Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo n. 04046/13/TCE-RO.  
Recorrentes: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Advogado: Roger Nascimento - OAB n. 6099  
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO do Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, com fulcro no art. 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

DECISÃO: "Conhecer do Pedido de Reexame interposto pela senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

16 - Processo-e n. 02465/18 (Apenso n. 07139/17 e 07134/17)  
Assunto: Prestação de Contas da PGE, referente ao exercício de 2017  
Jurisdicionado: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia – PGCE  
Responsável: Juraci Jorge da Silva - CPF n. 085.334.312-87  
Contadora: Priscila Alves Aziel - CPF n. 889.627.682-91  
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
DECISÃO: "Julgar Regular com Ressalva a Prestação de Contas da Procuradoria Geral do Estado, exercício de 2017, de responsabilidade dos Senhores Juraci Jorge da Silva, na condição de Procurador-Geral, e Priscila Alves Aziel, contadora, e conceder quitação, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

17 - Processo-e n. 02401/18  
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017  
Responsável: Marcelo Thomé da Silva Almeida  
Jurisdicionado: Agência de Desenvolvimento do Município de Porto Velho – ADPVH

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Observação: Registra-se a SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO do Conselheiro PAULO CURI NETO, com fulcro no art. 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.  
Observação: O Procurador Jurídico da ADPVH, senhor Luiz Fernando Coutinho da Rocha, contador do município de Mirante da Serra, fez SUSTENTAÇÃO ORAL nos seguintes termos: "(...) Enfim, o que a Agência vem requerer dessa Corte neste momento é, se for o entendimento melhor, que seja atribuída à agência a contabilidade pública a partir do exercício de 2020, especialmente para não prejudicar a lei orçamentária anual e a prestação de contas do município neste exercício de 2019, já que se passaram oito meses."

DECISÃO: "Determinar ao Presidente da Agência de Desenvolvimento do Município de Porto Velho (ADPVH) que adeque o sistema contábil da entidade de forma que as demonstrações contábeis apresentadas nas Contas de Gestão a partir do exercício de 2019 sejam elaboradas com base nas Normas Brasileiras de Contabilidade, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

18 - Processo-e n. 05046/17  
Assunto: Prestação de Conta Anual, referente ao exercício de 2016  
Responsáveis: José Carlos da Silveira - CPF n. 338.303.633-20, Claudia Adriana de Angelo Nardo Simioli - CPF n. 293.787.348-04, José Lopes Pereira - CPF n. 116.610.112-68, Edvaldo Rodrigues Soares - CPF n. 294.096.832-20

Jurisdicionado: Instituto de Pesos e Medidas – IPEM  
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
DECISÃO: "Julgar Regular com Ressalva a Prestação de Contas do Instituto de Pesos e Medidas, exercício de 2016 de responsabilidade do Senhor Edvaldo Rodrigues Soares, na condição de Presidente do IPEM, e conceder quitação, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

19 - Processo-e n. 02572/18  
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017.  
Responsáveis: Jurandir Cláudio D'adda - CPF n. 438.167.032-91, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS  
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
DECISÃO: "Julgar Regular com Ressalva a Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Justiça, exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Marcos José Rocha dos Santos, na condição de Secretário de Estado, e conceder quitação, com determinações, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

20 - Processo n. 02872/18 – (Processo Origem n. 01724/07)  
Assunto: Recurso de Reconsideração – com efeito suspensivo, referente ao Processo n. 01724/07/TCE-RO. Acórdão AC1-TC 00864/18.  
Recorrente: Moacir Caetano de Sant'ana – CPF n. 549.882.928-00  
Jurisdicionado: Banco do Estado de Rondônia  
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
DECISÃO: "Conhecer, preliminarmente, do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Moacir Caetano de Sant'Ana, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

21 - Processo-e n. 03996/18 – (Processo Origem n. 03323/17)  
Assunto: Recurso de Reconsideração - Referente aos Autos n. 03323/17/TCE-RO

Recorrente: Renato Rodrigues da Costa  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vale do Anari  
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
DECISÃO: "Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Renato Rodrigues da Costa, Controlador Interno Geral do Município de Vale do Anari, e, no mérito, negar-lhe provimento, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

22 - Processo-e n. 03998/18 – (Processo Origem n. 03323/17)  
Assunto: Recurso de Reconsideração - referente aos Autos n. 03323/17  
Recorrente: Cleberon Silvio de Castro - CPF n. 778.559.902-59

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vale do Anari  
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
DECISÃO: "Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Cleberon Silvio de Castro, Superintendente do Instituto de Previdência de Vale do Anari, e, no mérito, negar-lhe provimento, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

23 - Processo-e n. 03393/17 (Apenso n. 00584/17)  
Interessado: Poder Legislativo do Município de Corumbiara/RO  
Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada em atendimento à Decisão Monocrática n. 00027/17-DM-GCFCS-TC  
Responsáveis: E. F. Franco Construtora – EPP - CNPJ n. 18.071.509/0001-90, Deocleciano Ferreira Filho - CPF n. 499.306.212-53, Laercio Marchini

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara  
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
DECISÃO: "Julgar Regular a presente Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito do Poder Executivo do Município de Corumbiara de responsabilidade dos senhores Deocleciano Ferreira Filho – ex-Prefeito, Laercio Marchini – Prefeito, E. F. Franco Construtora-EPP, e conceder quitação, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

24 - Processo n. 04025/10 (Pedido de Vista em 31.7.2019)  
Assunto: Tomada de Contas Especial - PROC. 01.2201.15739-00/2010 REF. AO PROC. 5130/06

Responsável: Luciano Alves de Souza Neto - CPF n. 069.129.948-06  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Revisor: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
DECISÃO: "Julgar Regular a presente Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Senhor Luciano Alves de Souza Neto, Procurador do Estado, e conceder quitação plena ao Senhor Luciano Alves de Souza Neto, Procurador do Estado, à unanimidade, nos termos do voto do Revisor".

25 - Processo n. 01340/19 – (Processo Origem n. 03520/13)  
Assunto: Embargos de Declaração em face do Acórdão AC2-TC 00251/19, proferido nos autos do Processo n. 02580/18/TCE-RO

Recorrente: Irany Freire Bento - CPF n. 178.976.451-34  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC  
Advogado: Antonio de Castro Alves Junior - OAB n. 2811  
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO  
DECISÃO: "Conhecer dos Embargos de Declaração contra o Acórdão AC2-TC 00251/19, proferido nos autos de Recurso de Reconsideração nº

02580/18, e, no mérito, negar provimento, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

26 - Processo n. 03068/18 – (Processo Origem n. 03612/15)  
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 03612/15/TCE-RO  
Recorrente: Marionete Sana Assunção, CPF 573.227.402-20.  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC  
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO  
DECISÃO: "Conhecer do Recurso de Reconsideração e, no mérito, negar provimento, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

27 - Processo n. 03067/18 – (Processo Origem n. 03612/15)  
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 03612/15/TCE-RO  
Recorrente: Isabel de Fátima Luz - CPF n. 030.904.017-54  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC  
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO  
DECISÃO: "Conhecer do Recurso de Reconsideração e, no mérito, dar parcial provimento, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".  
PROCESSOS RELATADOS EM BLOCO PELO  
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

28 - Processo-e n. 02151/19  
Interessados: Andrea Borges Alves Gurgel do Amaral, Larissa Ferreira Rocha - CPF n. 002.428.942-67, Antonio Savio Dantas Barroso - CPF n. 308.225.562-00, Paloma Seitz Magalhães - CPF n. 015.884.142-56, Aldecir de Gouvea Rodrigues - CPF n. 786.190.682-53, Alyne Rafaella Tres - CPF n. 002.652.422-82  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 003/2015.  
Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95  
Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Pronunciamento  
Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu PARECER VERBAL, nos seguintes termos: "manifesto-me pela legalidade dos atos de admissões sob exame."  
DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão e determinar seus registros, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

29 - Processo-e n. 02150/19  
Interessada: Nadia Nahiara Rozenda Pereira - CPF n. 917.594.552-53  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 005/2016.  
Responsável: Arismar Araújo de lima - CPF n. 450.728.841-04  
Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Pronunciamento  
Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu PARECER VERBAL, nos seguintes termos: "manifesto-me pela legalidade do ato de admissão em testilha."  
DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão e determinar seu registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

30 - Processo-e n. 01856/19  
Interessada: Pricila Venturini - CPF n. 916.659.902-44  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2013.  
Responsável: Cleiton Adriane Cheregatto - CPF n. 640.307.172-68  
Origem: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Pronunciamento  
Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu PARECER VERBAL, nos seguintes termos: "manifesto-me pela legalidade do ato de admissão em testilha."  
DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão e determinar seu registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

31 - Processo-e n. 02109/19  
Interessados: Maria Emilia dos Santos Torre - CPF n. 408.346.972-20, Otaniel Lima de Barros - CPF n. 889.630.712-00  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 003/2015.

Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95  
Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Pronunciamento  
Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu PARECER VERBAL, nos seguintes termos: "manifesto-me pela legalidade dos atos de admissões sob exame."  
DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão e determinar seus registros, com determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

32 - Processo-e n. 02120/19  
Interessado: Renato José Cusinato - CPF n. 010.312.292-30  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2013.  
Responsável: Cleiton Adriane Cheregatto  
Origem: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Pronunciamento  
Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu PARECER VERBAL, nos seguintes termos: "manifesto-me pela legalidade do ato de admissão em testilha."  
DECISÃO: "Considerar legal o ato de admissão e determinar seu registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

33 - Processo-e n. 02119/19  
Interessados: Gilberto Braga e Silva Junior - CPF n. 931.746.162-04, Lucas Ranieli Miranda Dantas - CPF n. 973.411.692-49  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 005/2016.  
Responsável: Arismar Araújo de lima - CPF n. 450.728.841-04  
Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Pronunciamento  
Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu PARECER VERBAL, nos seguintes termos: "manifesto-me pela legalidade dos atos de admissões sob exame."  
DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão e determinar seus registros, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

34 - Processo-e n. 03287/18  
Interessado: Fernando Pena - CPF n. 326.127.372-00  
Assunto: Aposentadoria Municipal  
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)  
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Pronunciamento  
Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu PARECER VERBAL, nos seguintes termos: "opino seja registrada a alteração posterior, efetivada por meio da Portaria n. 111/2019/GP/IPMV, que alterou a fundamentação legal do ato inativatório anterior, apreciado pelo Acórdão nº 771/2018/2ª Câmara."  
DECISÃO: "Julgar legal o ato concessório, publicado no Diário Oficial de Vilhena que retificou a portaria n. 316/2018/DB/IPMV, já julgada legal e registrada pelo Tribunal, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

35 - Processo-e n. 01607/15 (Apenso n. 01988/15)  
Interessado: Elias Batista Paiva - CPF n. 326.286.252-53  
Assunto: Aposentadoria Estadual  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49  
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
DECISÃO: "Averbar no registro do ato consubstanciado no Ato de Anulação de Decreto de Aposentadoria n. 11/IPERON/TJRO, que revogou o ato de aposentadoria por invalidez do Senhor Elias Batista de Paiva, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

36 - Processo-e n. 01772/19  
Interessada: Inez Sebastiana de Moraes - CPF n. 535.010.559-00  
Assunto: Aposentadoria Estadual  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 DECISÃO: "Considerar legal e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

37 - Processo-e n. 01773/19

Interessado: Adalberto Penati - CPF n. 075.642.872-68  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 DECISÃO: "Considerar legal e determinar o registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

38 - Processo-e n. 01618/19

Interessado: Juvelino Miranda - CPF n. 204.864.482-15  
 Assunto: Aposentadoria Municipal  
 Responsável: Rogiane da Silva Cruz - CPF n. 796.173.012-53  
 Origem: Instituto de Previdência de Cujubim  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Pronunciamento  
 Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu PARECER VERBAL, nos seguintes termos: "opino seja o presente ato concessório de aposentadoria registrado em virtude do pleno atendimento aos requisitos legais."  
 DECISÃO: "Considerar legal e determinar o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

39 - Processo-e n. 01622/19

Interessada: Maria Tereza Mai Severiano - CPF n. 572.673.322-34  
 Assunto: Aposentadoria Municipal  
 Responsável: Juliano Sousa Guedes  
 Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Pronunciamento  
 Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu PARECER VERBAL, nos seguintes termos: "opino seja o presente ato concessório de aposentadoria registrado em virtude do pleno atendimento aos requisitos legais."  
 DECISÃO: "Considerar legal e determinar o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

40 - Processo-e n. 01516/19

Interessada: Ana de Sousa Marques - CPF n. 027.306.288-35  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 DECISÃO: "Considerar legal e determinar o registro do Ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

41 - Processo-e n. 01919/19

Interessada: Maria Korlikoski Stringhi - CPF n. 315.411.432-72  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 DECISÃO: "Considerar legal e determinar o registro do Ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

42 - Processo-e n. 01657/19

Interessado: Ariosvaldo Simões - CPF n. 316.804.969-72  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 DECISÃO: "Considerar legal e determinar o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

43 - Processo-e n. 01755/19

Interessada: Tereza Silva de Souza - CPF n. 390.698.182-72  
 Assunto: Aposentadoria Municipal  
 Responsável: Carlos Cesar Guaita

Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasília  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu PARECER VERBAL, nos seguintes termos: "opino seja o presente ato concessório de aposentadoria registrado em virtude do pleno atendimento aos requisitos legais."  
 DECISÃO: "Considerar legal e determinar o registro do Ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

44 - Processo-e n. 00929/19

Interessada: Maria Perpetuo Socorro Porfirio dos Santos - CPF n. 106.655.362-91  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 DECISÃO: "Considerar legal o ato e determinar o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

45 - Processo-e n. 01208/19

Interessado: Ronildes Cardoso Cruz - CPF n. 390.754.192-87  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 Pronunciamento  
 Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu PARECER VERBAL, nos seguintes termos: "opino seja o presente ato concessório de aposentadoria registrado em virtude do pleno atendimento aos requisitos legais."  
 DECISÃO: "Considerar legal e determinar o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

46 - Processo-e n. 00777/16 (Apenso n. 00629/18)

Interessado: Dimas Maldonado - CPF n. 144.376.009-91  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 DECISÃO: "Considerar legal e determinar o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

47 - Processo-e n. 01565/19

Interessada: Sueli Pereira Figueiredo - CPF n. 626.314.892-68  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 DECISÃO: "Considerar legal e determinar o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

48 - Processo-e n. 01921/19

Interessada: Aparecida Batista Celestino Cristofari - CPF n. 283.790.802-97  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 DECISÃO: "Considerar legal e determinar o registro do Ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

49 - Processo-e n. 01998/19

Interessada: Carmen Lucia Alves - CPF n. 063.465.508-61  
 Assunto: Aposentadoria Estadual  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
 DECISÃO: "Considerar legal e determinar o registro do Ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

50 - Processo-e n. 00919/19

Interessada: Maria de Fátima S. C. Fernandes - CPF n. 769.273.507-72  
Assunto: Aposentadoria Estadual  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
DECISÃO: "Considerar legal e determinar o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

51 - Processo-e n. 01224/19

Interessado: Wanderley Silva Trentin - CPF n. 876.239.008-20  
Assunto: Aposentadoria Estadual  
Responsável: Universa Lagos  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
DECISÃO: "Considerar legal e determinar o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

52 - Processo-e n. 01475/19

Interessada: Vera Lucia Andrade Berger - CPF n. 283.493.004-00  
Assunto: Aposentadoria Estadual  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
DECISÃO: "Considerar legal e determinar o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

53 - Processo-e n. 04120/18

Interessada: Elizabeth Cavalcante Moura Ferreira - CPF n. 805.173.154-91  
Assunto: Aposentadoria Municipal  
Responsável: Eduardo Luciano Sartori  
Origem: Instituto de Previdência de Buritis  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
DECISÃO: "Considerar legal e determinar o registro do ato, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

54 - Processo n. 03737/10 (Apenso n. 03738/10)

Assunto: Tomada de Contas Especial - apuração de responsabilidade pela prática ilegal de acumulação remunerada de cargos públicos - período de janeiro a agosto/2010 - convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à decisão n. 19/2011, proferida em 1603-2011.  
Responsáveis: Victor Smill Pillaca Quispilaya, Linivaldo Teixeira dos Santos, Devanir Antônio da Silva, Celson Batista Sobrinho, Jocsã Rodrigues Borba - CPF n. 668.557.802-53, Nivaldo Antonio Alves Ferreira, Jamir Dias da Silva, Antônio Marcos de Lima, Neuza Aparecida Vieira Carvalho - CPF n. 365.265.929-53, Carlindo Klug, Isabel Alves Ribeiro Soares, Adelina Flegler - CPF n. 348.916.682-53, Clacídio dos Santos, Reinaldo Vieira de Oliveira, Neuza Pereira dos Reis Silva, Elias de Oliveira, Edvaldo Jose da Silva, Sebastiana Nunes de Almeida, Aparecida Nunes de Melo Santana, Leila Regina de Souza Carvalho, Roseli Aparecida Maciel Carreta, Oscar Jordan Diaz Estrada, Alex Sabai da Silva, Odaci Campos Defanti, Lucimeire Pereira, Giovanni Antonio Pillaca Quispilaya - CPF n. 526.423.482-53, Everton Luiz da Silva, Ellen Rose de Lima dos Reis, Claudia Aparecida Sagres Montanha Souza, Demi Ricarte Dias, Elete Maria de Oliveira Lima dos Santos, Antonio Augusto Neves Junior, Vilson Preve Peixer, Edinelson Gomes dos Santos, Roseli da Silva de Oliveira, Silvanei Silva de Lima, Andresa Barbosa, Izabel Maria Araldi, Elena Martins de Moura Cruz, Maria de Fatima Maciel da Silva, Gilberto Rodrigues de Souza, Nadelson de Carvalho - CPF n. 281.121.059-87  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste  
Advogados: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, Ronaldo Viana - OAB n. 598-E, Lidia Ferreira Freming Quispilaya - OAB n. 4928  
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
DECISÃO: "Emitir Parecer Prévio pela não aprovação das contas. Julgar irregulares as contas de responsabilidade do senhor Nadelson de Carvalho, prefeito do município de Novo Horizonte do Oeste, Oscar Jordan Diaz Estrada, médico no município, Edvaldo José da Silva, Secretário Municipal de Administração, Carlindo Klug, Secretário Municipal de Educação, Antônio Marcos de Lima, Secretário Municipal de Planejamento, Neuza Aparecida Vieira Carvalho, Secretária Municipal de Ação Social, Jamir Dias da Silva, Ex-Vice-Prefeito e Elias de Oliveira na condição de ex-chefe de Gabinete da Prefeitura. Julgar regulares as contas de responsabilidade dos senhores Adelina Flegler, Alex Sabai da Silva, Andresa Barbosa, Antônio Augusto Neves Júnior, Aparecida Nunes de

Melo Santana, Celson Batista Sobrinho, Clácidio dos Santos, Cláudia Aparecida Sagre Montanha Souza, Demi Ricarte Dias, Devanir Antônio da Silva, Edinelson Gomes dos Santos, Elena Martins de Moura Cruz, Elete Maria de Oliveira Lima dos Santos, Ellen Rose de Lima dos Reis, Everton Luiz da Silva, Gilberto Rodrigues de Souza, Giovanni Antônio Pillaca Quispilaya, Isabel Alves Ribeiro Soares, Izabel Maria Araldi, Jocsã Rodrigues Borba, Leila Regina de Souza Carvalho, Linivaldo Teixeira dos Santos, Lucimeire Pereira, Maria de Fátima Maciel da Silva, Neuza Pereira dos Reis Silva, Nivaldo Antônio Alves Ferreira, Odaci Campos Defanti, Reinaldo Vieira de Oliveira, Roseli da Silva de Oliveira França, Sebastiana Nunes de Almeida, Silvanei Silva de Lima, Victor Smill Pillaca Quispilaya e Vilson Preve Peixer, concedendo-lhes quitação. Reconhecer a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal quanto à aplicação de multa. Imputar débito e demais determinações, à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator".

Nada mais havendo, às 10 horas e 50 minutos, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 14 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara